



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0105.12.023569-9/001 **Númeraço** 0235699-
Relator: Des.(a) Cabral da Silva
Relator do Acordão: Des.(a) Cabral da Silva
Data do Julgamento: 26/07/2016
Data da Publicaçáo: 05/08/2016

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS - MORTE DO GENITOR DA AUTORA - QUEDA EM VALA ABERTA NA VIA PÚBLICA POR EMPRESA DE ENGENHARIA - OBRAS DE URBANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO EFICAZ - RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA.

- A responsabilidade da empresa de engenharia, que realiza obras para o Município de Governador Valadares, é objetiva, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal.
- Sendo objetiva a responsabilidade, compete à parte autora demonstrar apenas a conduta, o dano e a relação de causalidade entre estes, dispensando-se o elemento subjetivo.
- Ao abri vala na via pública, sem a utilização de sistema de proteção eficaz, a requerida criou a situação que levou à queda da vítima, sendo responsável pelos danos que daí decorrerem.
- A embriaguez da vítima não afeta a responsabilidade da Construtora, se não constituiu causa relevante para a ocorrência do fato.
- A morte de genitor leva à incidência de danos morais.
- Os danos morais devem ser fixados com prudência, sendo vedado o enriquecimento ilícito daquele que o aúfere e o imoderado abalo econômico de quem o deve pagar.
- Apelo provido.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0105.12.023569-9/001 - COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES - APELANTE(S): ROGÉRIO LOURENÇO DA SILVA LOPES - APELADO(A)(S): CONSPAR ENGENHARIA LTDA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em dar provimento ao apelo.

DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA

RELATOR.

DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de apelação cível interposta por ROGÉRIO LOURENÇO DA SILVA LOPES nos autos da Ação de Indenização ajuizada contra CONSPAR ENGEHARIA LTDA. contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares, que julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$1.000,00.

Fundamentou-se a r. sentença na culpa exclusiva da vítima, que estava embriagada no momento do acidente e não atentou à existência da valeta, devidamente sinalizada e visível.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O autor apela às fls. 164/172, sustentando estar demonstrado nos autos que a apelada falhou na proteção e sinalização do buraco que havia sido aberto na via pública e que as fotografias juntadas aos autos demonstram a fragilidade das telas de proteção instaladas ao redor da valeta.

Afirma que a vítima contava com 65 anos de idade na data do acidente e que o espaço de locomoção deixado para o tráfego de pessoas e motos foi extremamente pequeno e apertado, inexistindo imprudência por parte da vítima.

Argumenta que pela profundidade da valeta aberta e o alto número de pessoas ali trafegando, a apelada deveria ter providenciado um tapume de alumínio ou madeira para efetivamente proporcionar a segurança das pessoas que ali transitavam.

Aduz que a responsabilidade da requerida, como prestadora de serviço público é objetiva, na forma do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, devendo ser responsabilizada pelo falecimento do pai da autora, em razão da queda na valeta.

Eventualmente, requer o reconhecimento da culpa concorrente da apelada para o evento.

Contrarrazões às fls. 175/191.

Recurso tempestivo e isento de preparo, por litigar o autor sob os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

Decido.

Busca o autor o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão do falecimento de seu genitor, vítima de queda em valeta, aberta pela requerida na via pública, em razão da realização de obras contratadas pelo Município de Governador



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Valadares.

O episódio ocorreu em 13.04.12, às 17h30m, na Avenida A, próximo ao número 862, no bairro Atalaia, quando a vítima, ao passar perto da valeta com aproximadamente um metro de profundidade, perdeu o controle e caiu, sofrendo várias escoriações no corpo e no pescoço, vindo a falecer nove dias depois, em decorrência de traumatismo raqui-medular.

Segundo o requerente, a galeria aberta pela requerida era protegida apenas por tela plástica, insuficiente para garantir a segurança das pessoas que ali transitavam, sendo substituída por tapume de alumínio apenas depois do acidente.

Em sua defesa, a requerida alega que a obra estava sendo executada há algum tempo, sendo de conhecimento dos moradores da região a abertura de valas.

Expõe, ainda, que a vala estava protegida por tela e circundada por sinais de alerta, ao passo que a vítima apresentava sinais de embriaguez no momento do acidente, sendo essa a causa do sinistro.

No caso em estudo, a requerida atua como prestadora de serviço público, tendo o acidente ocorrido no exercício do serviço de urbanização do Município de Governador Valadares, aplicando-se o art. 37, § 6º da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

(...)

Sendo objetiva a responsabilidade, dispensa-se a configuração do elemento subjetivo, consistente no dolo ou culpa, bastando que estejam presentes, o dano e o nexo de causalidade entre a conduta comissiva ou omissiva do agente público e o prejuízo alegado.

Cabe à parte autora demonstrar tanto a caracterização do dano, quanto a relação de causalidade entre este e a conduta do agente público, pois, ausente um desses dois requisitos, resta descaracterizada a responsabilidade civil.

Não se trata de hipótese de responsabilidade subjetiva, aplicável apenas aos casos em que o dano decorrer de omissão da Administração, ou seja, quando tiver o dever de agir e permanecer inerte, não sendo essa a situação relatada.

Embora inexista, no caso concreto, conduta comissiva da parte ré ou de seus prepostos que tenham produzido diretamente o resultado, este decorreu da situação propiciada pela ré que, ao abrir vala na via pública, criou circunstâncias para a ocorrência do dano, aplicando-se, portanto, as regras da responsabilidade objetiva.

Sobre a questão, o renomado publicista Celso Antônio Bandeira de Mello disserta:

"Há determinados casos em que a ação danosa, propriamente dita, não é efetuada por agente do Estado, contudo é o Estado quem produz a situação da qual o dano depende. Vale dizer: são hipóteses nas quais é o Poder Público quem constitui, por ato comissivo seu, os fatores que propiciarão decisivamente a emergência de dano. Tais casos, a nosso ver, assimilam-se aos de danos produzidos pela própria ação do Estado e por isso ensejam, tanto quanto estes, a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

aplicação do princípio da responsabilidade objetiva. (Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 26ª ed., 2009, pág.1.009/1010).

Feitas essas breves considerações, cumpre analisar se está demonstrado nos autos o dano sofrido e o nexó causal entre esse e a conduta da ré.

Como exposto, atribuiu-se o acidente à existência de vala, aberta na via pública, desprovida da proteção necessária para garantir a segurança dos transeuntes do local.

A NR18, que estabelece diretrizes de ordem administrativa, de planejamento e de organização, que objetivam a implementação de medidas de controle e sistemas preventivos de segurança nos processos, nas condições e no meio ambiente de trabalho na Indústria da Construção, dispõe no item 18.27, sobre a sinalização de segurança no canteiro de obras, e no item 18.30, sobre as regras as serem seguidas na colocação de tapumes, nos seguintes termos:

"18.27.1. O canteiro de obras deve ser sinalizado com o objetivo de:

a) (...)

b) indicar as saídas por meio de dizeres ou setas; (118.539-0 / I1)

c) manter comunicação através de avisos, cartazes ou similares; (118.540-3 / I1)

d) (...)

e) advertir quanto a risco de queda; (118.542-0 / I1)

f) (...)

g) (...)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

h) identificar acessos, circulação de veículos e equipamentos na obra; (118.545-4 / I1)

i) (...)

j) (...)

18.27.2. (...)

18.27.3. A sinalização de segurança em vias públicas deve ser dirigida para alertar os motoristas, pedestres e em conformidade com as determinações do órgão competente. (118.549-7 / I2)

"18.30. Tapumes e galerias

18.30.1. É obrigatória a colocação de tapumes ou barreiras sempre que se executarem atividades da indústria da construção, de forma a impedir o acesso de pessoas estranhas aos serviços. (118.563-2 / I4)

18.30.2. Os tapumes devem ser construídos e fixados de forma resistente, e ter altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do terreno. (118.564-0 / I4)

18.30.3. (...)

18.30.3.1. Em caso de necessidade de realização de serviços sobre o passeio, a galeria deve ser executada na via pública, devendo neste caso ser sinalizada em toda sua extensão, por meio de sinais de alerta aos motoristas nos 2 (dois) extremos e iluminação durante a noite, respeitando-se à legislação do Código de Obras Municipal e de trânsito em vigor. (118.566-7 / I4)

18.30.4. As bordas da cobertura da galeria devem possuir tapumes fechados com altura mínima de 1,00m (um metro), com



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

inclinação de aproximadamente 45° (quarenta e cinco graus). (118.567-5 / I3)

18.30.5. (...)

18.30.6. (...)

18.30.7. (...)

18.30.8. (...).

Como exposto, no item 18.30.2, da NR18, os tapumes devem ser construídos e fixados de forma resistente, e ter altura mínima de 2,20m. As bordas da cobertura da galeria devem ser protegidas por tapumes fechados, com altura mínima de 1,0 metro e inclinação de 45°, além de ser necessária sinalização em toda a sua extensão.

Pelas fotografias acostadas aos autos e não impugnadas pela parte requerida, evidencia-se que a vala era circundada por tela de proteção plástica, fixadas em suportes de concreto móveis.

Embora, o local estivesse devidamente sinalizado, as barreiras/tapumes não foram fixadas de forma resistente, tanto que não suportaram o peso da vítima que, ao tombar sobre ela, veio a cair na vala aberta na via pública.

A conduta da requerida decorre da abertura de vala na via pública, desprovida da proteção adequada para evitar acidentes no local, propiciando as circunstâncias para a ocorrência da queda sofrida pela vítima.

Não obstante não se possa adentrar profundamente na questão relativa ao cumprimento das normas técnicas de segurança, uma vez que não houve realização de perícia para esse fim, certo é



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

que o sistema de proteção utilizado pela ré, não se mostrou efetivo nem adequado para o fim que se prestava, a saber evitar a queda de transeuntes no local e assegurar a incolumidade dos cidadãos.

Corroborando o argumento de que a proteção não era eficaz, o fato de que a própria ré o substituiu após o acidente por tapumes metálicos, conforme fotografia de fl. 19.

O dano é evidente, já que o acidente defluiu no falecimento do genitor do requerente, sendo desnecessárias maiores digressões quanto a isto, pois é notória a dor sofrida por quem perde um ente querido.

O nexo de causalidade é evidente na medida em que fora em razão da inexistência de proteção adequada que o genitor do postulante veio a cair na vala e a falecer em razão das lesões que lhe daí defluíram, não se podendo atribuir esse fato ao estado de embriaguez da vítima.

Não se pode atribuir à vítima culpa, exclusiva ou concorrente em razão de estar alcoolizada, pois, para sua caracterização, o fato imputável a vítima deve ser determinante para a ocorrência do acidente.

Embora tenha sido apurado pelos médicos que atenderam a vítima e pela necrópsia que, no momento do acidente, esta se encontrava alcoolizada, não há elementos que indiquem que essa circunstância tenha causado ou contribuído para a ocorrência do acidente.

Se a proteção utilizada no local fosse eficaz, o estado de embriaguez da vítima não seria suficiente para causar o dano, pois ainda que ela viesse a tombar sobre a tela, não sofreria a queda.

O objetivo da tela de proteção consiste exatamente em evitar a queda de transeuntes na vala, caso sofram abalo em seu equilíbrio, independentemente do motivo.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Não consta dos autos que a vítima tivesse agravado o risco com sua conduta, seja escalando ou ultrapassando a rede de proteção. Ao contrário, os elementos de prova produzidos nos autos indicam que transitava normalmente pelo local, embora em estado de embriaguez.

Diversas situações poderiam levar ao desequilíbrio da vítima e, em todas elas, seria necessário que a tela de proteção evitasse a queda do cidadão na vala, pois é essa a sua finalidade.

Vale descrever o depoimento da Sra. Jaqueline de Oliveira Simões, Técnica de Segurança da empresa ré, que compareceu ao local logo após o acidente, prestado junto à Polícia Civil de Minas Gerais, sobre a dinâmica do episódio em questão:

"(..) Então ele estava descendo para ir embora para casa, veio um motoqueiro e ele se assustou e foi tombando para o lado da vala e aí acabou caindo dentro da vala".(fls. 93)

Assim, se houvesse proteção adequada no lugar da obra, mesmo alcoolizada, a vítima não teria caído na vala.

Portanto, restaram configurados os elementos que ensejam o dever de indenizar.

Cumprido estabelecer, agora, o valor do quantum a ser solvido a título de dano moral.

Honra, moral, auto-estima, cidadania, apreço, fama, são atributos pessoais de cada cidadão, que, absolutamente não têm preço, é fato que o sentido legal e específico de reparação do dano moral, tem como caractere, sentido propedêutico, a restauração da auto estima do ofendido, diante de si mesmo a um primeiro instante e posteriormente em um segundo momento, aos olhos da sociedade, da comunidade em que vive, da qual é partícipe.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Tem assim o instituto do dano moral caráter de pena, de reprimenda, de coibição a todo aquele que atrabiliariamente causar lesão a moral e honra do ofendido e por serem aqueles, atributos subjetivos, sua mensuração, mero atributo subjetivo, não detém imediato fim ou valor econômico, e, sim profilático, não podendo ou muito menos devendo ser mensurado aquele, em pecúnia, sob pena de se admitir que tenha a reparação do dano moral única e especificamente conteúdo puro, de cunho eminentemente econômico, conotação que fere o espírito do instituto o conspurcando, equivalendo-o, tão só e unicamente a sua reparação em direito meramente patrimonial, o que fere de morte a finalidade do instituto.

A reparação não é fim, mas mero meio de reprimenda, repito, àqueles que violaram através de um ato ou fato, a honra, moral ou boa fama do lesado, não podendo ou mesmo devendo aquele que vindica pela restauração daqueles atributos, tê-los como meio e finalidade objetiva única e primacial, o de obtenção de ganho patrimonial puro, assim se entender d.m.v., constitui-se em gravosa, despicienda e inócua aleivosia aos cânones legais.

Assim, configurados o dano, a culpa e o nexo causal (já apreciados anteriormente), mister o dever de indenizar o ofendido. Inquestionável a existência de dano moral na perda abrupta da mãe, quiçá nos moldes em tela, não cabendo maiores delongas.

Cabe ao Julgador, examinando casos específicos e concretos, fixar o quantum da indenização, de acordo com sua conclusão lógica e criteriosa, buscando sempre, o meio termo justo e razoável para esta indenização, já que esse valor não depende de critério e nem de pedido da parte.

Ressalta-se que a indenização, nestes casos, que não tem o efeito de reposição da perda, deve ser arbitrada a prudente arbítrio do julgador, sempre com moderação, tendo em vista a dor moral, não podendo se constituir em enriquecimento do beneficiário e causar, muitas vezes, desestabilidade financeira ao causador do dano.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No caso, o autor é filho da vítima, sendo presumível a dor que sofreu em razão da perda do ente querido.

Por outro lado, na data do óbito, a requerente já contava com 25 anos de idade, e a vítima com 65 anos. Embora a idade não diminua o sofrimento e a dor do requerente pela perda do pai, repercute nas necessidades de cuidado e educação, que não seriam supridas se ainda apresentasse tenra idade.

Na idade que o autor se encontrava na data do óbito, presume-se que não precisava mais de suporte de seu pai, inclusive, no aspecto emocional, que, nesta idade, já se encontra desenvolvido.

Ademais, a indenização não pode constituir fonte de enriquecimento da parte. O autor é pessoa humilde, havendo, inclusive, declarado ser merecedor dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista as circunstâncias dos autos, entendo razoável arbitrar o valor dos danos morais em R\$20.000,00 (vinte mil reais), acrescido de correção monetária pelos índices da Corregedoria de Justiça desde a data da publicação deste acórdão e juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO APELO, para condenar a requerida ao pagamento de indenização ao autor por danos morais no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), acrescido de correção monetária pelos índices da Corregedoria de Justiça desde a data da publicação deste acórdão e juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais).

Custas recursais, pela apelada.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. VEIGA DE OLIVEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MARIÂNGELA MEYER - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "APELO PROVIDO"